TC nº 72-003.153.13-05

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Gestão informatizada de ativos de TIC com suporte de 1º e 2º nível, suporte remoto, 2º nível presencial e 3º nível com gerenciamento, manutenção on-site para hardware, software, rede local e cabeamento com fornecimento de peças, remanejamento e instalação. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Instr, 02/15 e Res. 10/15, TCMSP.

Relatório e voto englobados TCs 72-004.400.14-90 e 72-004.573.14-09 e 72-003.153.13-05.

2.948ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/04/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade consignados no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em que pese a ausência de manifestação expressa da Origem, diante do lançamento de novo procedimento licitatório – com mesmo objeto, inclusive mesmo número de procedimento externo, em declará-la prejudicada pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em observância à Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas, em determinar que se oficie à Origem para que, na eventual inauguração de uma nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, bem como os dados da licitação antecedente, como os seguintes dizeres: “Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação)”.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar ao órgão licitante que, concomitantemente à publicação de nova licitação ou de contratação realizada em substituição à licitação revogada, insira no PUBNET, no escopo da licitação revogada, o evento COMUNICADO, informando a abertura de nova licitação, em substituição à anterior, ou a nova contratação especificando: a) o

número da licitação sucessora ou o número do contrato, em caso de contratação de emergência; b) o objeto do novo procedimento licitatório; c) a data da abertura do novo certame ou da assinatura do contrato de emergência.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Origem que providencie a revogação expressa do Pregão Presencial 368/2013.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

1. Cuida o **TC 72-004.400.14-90** do Acompanhamento ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 345/2014**, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gestão informatizada de ativos de TIC, com a prestação de serviços técnicos de suporte 1º e 2º nível com suporte remoto, 2º nível presencial e 3º nível com gerenciamento de equipamentos em garantia, manutenção *"on site*" para hardware, software, rede local e cabeamento de dados, abrangendo o fornecimento de peças de reposição e instalação, remanejamento e instalação.

Com base no Relatório inicial de Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que o referido Edital não reunia condições de prosseguimento, foi determinada a suspensão do procedimento licitatório.

Em atenção aos apontamentos das áreas técnicas, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou sua manifestação em duas oportunidades – fls. 312/324 e 485/492, juntando documentos comprobatórios do quanto alegado,

inclusive parecer da Assessoria Técnica da Informação.

Após a referida manifestação inicial, sucederam-se outros pareceres da Auditoria, Núcleo de Tecnologia da Informação e Assessoria Jurídica, com diversos apontamentos elencados às fls. 460/466; 468/v; 471/475; 495/499; 501/v; 504/510 todos, em síntese, no sentido da existência de irregularidades no Edital e suas modificações.

Em seguida foi prolatado despacho de autorização de retomada do procedimento licitatório, devidamente referendado pelo E. Pleno, com as seguintes condicionantes:

"*1- Seja acrescentada a informação, no subitem 12.3.3.1 do Edital, relativo à capacidade técnica, de que não será permitida a somatória de atestados para cada um dos subitens 12.3.3.1.1, 12.3.3.1.2 e 12.3.3.1.3, uma vez que conforme menção da Secretaria Municipal da Saúde, visa-se garantir a capacidade do licitante para prestar a integralidade dos serviços ali exigidos.*

2- Seja retificada a informação constante das tabelas do subitem 15.4 do Edital, do Anexo III e da cláusula sexta, item 6.1.1 da minuta do contrato, de modo que a quantidade estimada seja uniforme em ambas as tabelas, já que cuidam do mesmo objeto. Ademais, as referidas tabelas, que tratam apenas da periodicidade, devem especificar qual o atendimento ali previsto: suporte remoto, presencial ou gerenciamento de equipamentos, tornando-se coerentes com a descrição do objeto do certame.

3- Seja estimada no Edital a porcentagem de atendimentos com suporte remoto e suporte presencial.

4- Seja tornada coerente a informação constante dos subitens 2.5.1 e 8.11.1 e Anexo II do Edital, tratando-se em todas as referências de 'atestado' de vistoria.

5- Seja ampliada a possibilidade de certificações constante do subitem 12.3.3.8 'f' do Edital."

Ato contínuo a Auditoria comunicou a revogação do certame, sob a alegação do prazo decorrido e a readequação das metas em função da mudança de cenário, conforme despacho publicado no DOC de 05.10.2016.

Diante da informação sobre a referida revogação, a AJCE opinou pela perda superveniente do objeto deste TC e determinação à Origem que em caso de eventual inauguração de uma nova licitação com o mesmo objeto, observe os termos da Instrução n.º 02/2015 deste Egrégio Tribunal de Contas do Município.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral

manifestaram-se pela perda do objeto, requerendo a extinção do feito, com posterior arquivamento dos autos.

2. Por seu turno, a Representação analisada no **TC 72.004.573/14-09,** formulada por **MACRO NETWORK INFORMÁTICA LTDA**, questionou diversos itens do **Pregão Eletrônico n.º 345/2014**, sobre os quais a Auditoria entendeu procedente o questionamento relacionado à (i) omissão em relação à possibilidade de somatória dos atestados para atingir o percentual dos quantitativos aceitos

Instada a se manifestar, a AJCE opinou pelo recebimento da Representação e, no mérito pela improcedência, por entender que o subitem 12.3.3.1, que trata da apresentação de atestados referente a todos os componentes licitados utiliza a expressão "Atestado(s)", possibilitando a licitante "*apresentar, facultativamente, um único atestado ou um conjunto deles*".

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde ressaltou a modificação do Edital no que concerne a somatória de atestados, no sentido da necessidade de comprovação da capacidade de execução de 50% de cada parcela do objeto, requerendo a improcedência da Representação.

Diante da alteração da minuta de Edital e dos esclarecimentos apresentados pela Origem, AUD entendeu sanada a questão remanescente.

Após, com a notícia de revogação do instrumento convocatório, seguiu-se manifestação da AJCE, PFM e SG similar àquela processada no TC 72-004.400.14-90, resumidamente: Perda do objeto.

3. Por sua vez, a Representação analisada no **TC 72-003.153.13-05,** também formulada por **MACRO NETWORK INFORMÁTICA LTDA**, refere-se ao **Edital de Pregão Presencial n.º 368/2013**, precedente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 345/2014, objeto dos TCs anteriormente relatos.

Das questões apontadas pela peça inicial, apenas as seguintes foram consideradas procedentes pelas áreas técnicas: (i) exigências indevidas para comprovação da capacidade técnica; (ii) exigência de concomitância na prestação dos serviços, para fins de atestados técnicos; (iii) exigência de atestado único e falta de previsão de percentual mínimo para comprovação da capacidade técnica e (iv) inexistência de item referenciado, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do procedimento licitatório por esta Relatoria.

Seguindo a instrução processual, foram colhidas manifestações da Origem, Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo, merecendo destaque a informação da Origem de que providenciaria as alterações necessárias a contemplar os apontamentos considerados procedentes por Auditoria.

Diante do comprometimento inicial da Secretaria Municipal

de Saúde em realizar as alterações necessárias para sanar os pontos considerados procedentes, a AJCE emitiu parecer favorável à retomada do certame, condicionando sua regularidade à análise da nova versão do instrumento convocatório a ser publicada.

Na sequência foi autorizada a retomada no procedimento licitatório, medida referendada pelo Pleno deste E. Tribunal.

Ato contínuo, AUD noticiou a existência do Pregão Eletrônico n.º 345/2014-SMS.G, com objeto idêntico ao versado nesta Representação, inclusive mesmo número de Processo Externo.

Por sua vez, AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e consequente perda do objeto. Sugeriu expedição de determinações visando o desfecho formal do procedimento analisado, tendo em vista a abertura de novo procedimento licitatório, sem a revogação expressa do anterior.

Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e perda do objeto.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Preliminarmente, **CONHEÇO** das Representações, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade consignados no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, a noticiada revogação do Pregão Eletrônico n.º 345/2014, publicada no DOC de 05.10.2016, conduz a perda superveniente do objeto tratado nos TC's 72-004.400.14-90 e 72-004.573.14-09.

No que tange ao Pregão Presencial n.º 368/2013, em que pese à ausência de manifestação expressa da Origem, diante do lançamento de novo procedimento licitatório – com mesmo objeto, inclusive mesmo número de procedimento externo – a conclusão que se faz necessária é pela perda do objeto do referido procedimento licitatório.

Contudo, em observância à Instrução n.º 02/15, aprovada pela Resolução n.º 10/15, deste E. Tribunal de Contas **DETERMINO** que se oficie à Origem para que, na eventual inauguração de uma nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, bem como os dados da licitação antecedente, como os seguintes dizeres: *"Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação)"*.

Concomitantemente à publicação de nova licitação ou de contratação realizada em substituição à licitação revogada, o órgão licitante deverá inserir no PUBNET, no escopo da licitação revogada, o evento COMUNICADO, informando a abertura de nova licitação, em substituição à anterior, ou a nova contratação especificando:

a) O número da licitação sucessora ou o número do contrato, em caso de contratação de emergência;

b) O objeto do novo procedimento licitatório;

c) A data da abertura do novo certame ou da assinatura do contrato de emergência.

Nesse sentido, voto pela **PREJUDICIALIDADE** dos processos por perda superveniente do objeto, razão pela qual, na esteira das manifestações exaradas, determinando o seu arquivamento, nos termos regimentais.

DETERMINO ainda que a Origem providencie a revogação expressa do Pregão Presencial n.º 368/2013.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.